

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MARQUES DE MORAES

JAIME RUBEN SAPOLINSKI LABONARSKI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-254-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Montevidéu, Capital do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, na Universidad de la República Uruguay, contemplou, como tema central, “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, coordenado pela Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília – UnB, Brasil, e pelo Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski, da UDELAR, Uruguai.

Com o propósito de garantir a construção de espaços de inserção internacional, pela divulgação dos resultados de investigações científicas realizadas por pesquisadores brasileiros, associados ao CONPEDI, referido GT desenvolveu suas atividades na tarde do dia 09 de setembro de 2016, oportunidade em que os autores apresentaram ao público suas pesquisas e debateram assuntos de relevância aos estudos do direito, atrelados ao tema central do presente evento.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II perpassou pela discussão proposta pelos artigos dos pesquisadores Glauber Salomão Leite e Carolina Valença Ferraz, cujo título é “A lei brasileira de inclusão e o direito à igualdade assegurado à pessoa com deficiência”, que buscou demonstrar, no direito à acessibilidade, o possível assecuramento da igualdade às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à capacidade civil plena, nos moldes assegurados a todos os demais indivíduos.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes em “A nova (des)ordem constitucional no Brasil”, teceram considerações sobre as tensões oriundas entre a aplicabilidade de leis e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos na justiça, considerando-se a necessária consciência acerca do indispensável equilíbrio entre acusação e defesa nos termos das garantias constitucionais.

Em “A tutela constitucional da vida embrionária no Brasil e nos países do Mercosul”, Flávio Martins Alves Nunes Júnior ponderou a respeito do direito à vida e à utilização das células-tronco embrionárias.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Flávia Piva Almeida Leite, por sua vez, com a temática “As redes sociais e o discurso do ódio” perpassaram pela análise da ampla e aberta divulgação, pela internet e pelas redes sociais, de ideias e pensamentos, com os consequentes possíveis abusos no direito de liberdade de expressão e o alcance, em alguns casos, do discurso do ódio. O exame recaiu em que medida se pode prevenir e coibir tais posições nas redes sociais.

O artigo “Dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação: uma relação de complementaridade?”, desenvolvido por Daiane Garcia Masson e Sônia Maria Cardozo dos Santos, refletiu acerca da possível relação de complementaridade entre dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação com o fim de identificar o que se pode exigir do Poder Judiciário diante de omissões ou falhas do Estado quanto ao seu dever constitucional de propiciar políticas públicas para efetivar os direitos dos cidadãos.

Por sua vez, Mariana Cristina Garatini e Erton Evandro de Sousa David, em “O direito fundamental à moradia e sua aplicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de impenhorabilidade do bem de família”, buscaram analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no trato de processos que envolvam do direito à moradia, como direito essencial ao desenvolvimento pessoal e social do cidadão, atrelado à questão da impenhorabilidade do bem de família.

“Os direitos fundamentais à informação e à publicidade e a restrição de dados processuais pelo CNJ”, pesquisa desenvolvida por Felipe Braga de Oliveira e Adriana Carla Souza Cromwell, abordou o conflito aparente entre os princípios da informação e da publicidade dos atos processuais, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça na ponderação ou não ponderação de tais princípios ao restringir o acesso aos processos judiciais na internet.

Rogério Magnus Varela Gonçalves e Helanne Barreto Varela Gonçalves apresentaram a pesquisa sobre “O direito fundamental da liberdade religiosa: novos discursos em defesa das minorias” e procuraram demonstrar a tendência à sedimentação do direito constitucional do pluralismo, defendendo a necessária mobilização de novos discursos para propiciar a acomodação das divergências.

O artigo “Expressão e imprensa como liberdades fundamentais”, fruto da pesquisa de Ana Luisa de Oliveira Ribeiro, transitou entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e

o direito à comunicação previstos na Constituição da República Brasileira como elementos fundamentais para o aperfeiçoamento democrático a fim de conferir possibilidade de inserção dos indivíduos na esfera pública, por meio de pluralidade de manifestações.

Em a “Judicialização do acesso à educação na Universidade Federal do Tocantins – Brasil”, Graciela Maria Costa Barros e Patrícia Medina apresentaram dados relacionados aos processos judiciais que tramitaram entre os anos de 2009 e 2015, com demonstração do conteúdo das decisões judiciais que garantiram ou não o acesso à graduação na referida universidade.

Cândice Lisbôa Alves expôs a pesquisa “Igualdade e diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro” que demonstrou a preocupação com os direitos à igualdade, à diferença e à proibição de discriminação, cujo objetivo é buscar mecanismo de inclusão do outro, conferindo-lhe oportunidades em iguais condições diante das situações de vulnerabilidade.

Por fim, em “Laicidade estatal e a proposta de legitimação de associações religiosas para o controle concentrado de constitucionalidade: incompatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição do Brasil”, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisaram a (in)compatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição Federal. Para tanto, transitaram entre o princípio da laicidade e a previsão de associações religiosas na Constituição Brasileira.

Desse modo, os coordenadores dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – UDELAR

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À INFORMAÇÃO E À PUBLICIDADE E A RESTRIÇÃO AOS DADOS PROCESSUAIS PELO CNJ

THE FUNDAMENTAL RIGHTS TO INFORMATION AND PUBLICITY AND THE RESTRICTION OF PROCEDURAL DATA DIVULGATION BY CNJ

Felipe Braga de Oliveira ¹
Adriana Carla Souza Cromwell ²

Resumo

O presente artigo aborda o conflito aparente entre os princípios da informação e da publicidade dos atos processuais e a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça, que restringiu o acesso aos processos judiciais na internet, baseando-se, dentre outros, na estigmatização das partes e no direito à integridade, honra e intimidade dos litigantes em processo judicial. Assim, o objetivo deste trabalho é compreender se há proporcionalidade quando da edição e aplicação da Resolução do CNJ, realizado nos parâmetros definidos na teoria geral dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito à informação, Publicidade, Resolução nº 121 do cnj, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The following article approaches the apparent conflict among the principles of information and publicity of procedural acts and the Resolution 121 of the Nacional Council of Justice (CNJ), that restricted the access to the judicial proceedings on the internet, based on, among others, on the stigmatization of the parts and on the right to integrity, honor and privacy of the litigants on judicial proceeding. Thereby, the purpose of this paper is to understand if there is proportionality when the edition and implementation of the CNJ Resolution, conducted on the parameters defined on the general theory of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights to information, Publicity, Resolution nº 121 of the cnj, Proportionality

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário do Norte. Bolsista CNPQ. Advogado.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1997). Procuradora do Município na Procuradoria Geral do Município de Manaus. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

1. INTRODUÇÃO

A rede mundial de computadores (internet) trouxe consigo inúmeras facilidades, especialmente as de comunicação e informação, evitando deslocamentos e possibilitando a interatividade entre pessoas e entre a administração pública e os cidadãos.

Tal sociabilidade digital traz consequências ao Poder Judiciário que, utilizando-se desse mecanismo, dá maior celeridade aos processos em curso. Além da celeridade, são vários os benefícios do processo judicial eletrônico (PJE), como a efetividade do princípio da celeridade processual, possibilitando o fim de certas burocracias, a extensão dos horários de trabalho para advogados, magistrados e membros do Ministério Público, já que estes não mais necessitam ir aos Fóruns protocolizar petições, recursos etc.

Há também a redução de custos para as partes e seus procuradores, diminuição de utilização de papéis e consequente equilíbrio ambiental, visando a sustentabilidade, a movimentação de processos em blocos e a otimização de seus andamentos. Ou seja, diversas vantagens são trazidas por meio da tecnologia da informação.

No entanto, cabe ressaltar um dos principais propósitos do PJE, a publicidade dos atos processuais e seu consequente julgamento. Porquanto seja determinado pela Constituição Federal, todos os processos serão públicos (art. 93, IX). Trata-se de um direito de todos e dever do Estado, possibilitando, inclusive, maior acesso à Justiça, máxima de um Estado contemporâneo e atento aos anseios da sociedade que busca informação mais rapidamente.

Nesse sentido, o trabalho que se iniciará abordará da existência de colisão entre princípios constitucionais, considerando os direitos à informação e publicidade dos atos processuais em contraponto ao direito à intimidade e vida privada que a divulgação de processos judiciais em que figuram como partes são acessadas livremente na internet.

O objeto do estudo se trata da Resolução nº 121 de 05 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, restringindo o acesso aos autos somente às partes e seus procuradores, apenas podendo visualizá-lo com senhas de acesso ou identificação nos sistemas dos Tribunais, recentemente aplicada pelos Tribunais de Justiça e Federais do país.

Dessa forma, para sopesamento dos princípios acima exposto e colidentes no caso em concreto, será utilizado o postulado da proporcionalidade, por meio da ponderação, para averiguar a possibilidade de restrição de acesso aos referidos dados em homenagem aos

princípios ligados à dignidade da pessoa humana ou, ainda, se esta medida é descabida do ponto de vista do objeto tutelado que é a informação e controle do poder judiciário.

Para isto, serão abordados os princípios basilares da colisão, discutindo seus pontos cruciais de conceituação, existência e validade, bem como a Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a legitimidade para tal imposição e, por fim, a análise pormenorizada da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida.

2. O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

São vários os conceitos ligados à “informação”. Esta, de modo geral, é um registro do que existe ou do que está em processo de existência (MACHADO, 2006, p. 25). Desse modo, informar pode ser interpretado como transmissão ou criação de conhecimento e está intimamente ligado à relação dos seres humanos, ainda mais em tempos de tecnologias da informação via Internet.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma, em seu art. 19, que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Nesse mesmo sentido, assevera o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que

toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por meio de sua escolha

Assim, interpretar, ter e obter informações trata-se de direito inerente ao ser humano e à sua própria sobrevivência.

No plano interno, pode-se encontrar fundamentação para o direito à informação desde o preâmbulo da Carta Constitucional de 1988, tendo em vista sua disposição a um Estado Democrático, assegurando o exercício dos direitos individuais, bem como a liberdade, desenvolvimento, objetivando-se uma sociedade pluralista.

Vale ressaltar que, não obstante falte força normativa ao preâmbulo constitucional, ou seja, não se constitua norma central (STF, ADI 2.076 Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 08/08/2003), interpretou o Supremo Tribunal Federal que

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. (ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008) (BRASIL. STF., 2011, p. 15).

Outrossim, dispõe o artigo primeiro da CF/88 ser a república brasileira um Estado Democrático de Direito. Isto porque, ao adotar o princípio democrático ao invés do liberal, impôs a discussão como componente jurídico prévio à tomada de decisões que afetam a coletividade e caracteriza-se imprescindível para a sua legitimação (RUARO e LIMBERGER, 2011, p. 124).

No dizer de Antunes (2014, p. 27), “o princípio democrático encontra sua expressão normativa especialmente nos *direitos à informação e à participação*”, asseverando ainda que, relativamente às questões ambientais, é imprescindível tal princípio na efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que “o princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos”.

A democracia traz em seu bojo valores que o inspiram, quais sejam: liberdade e igualdade. Diante desses valores, são necessárias condições para a sua aplicabilidade pelo povo. Não de outro modo, a informação abundante é a primeira delas. Não havendo como dissociar da primeira, “outra [condição] é usufruir de amplas liberdades públicas – direito de reunião, de

associação, de manifestação etc. – sem o que o posicionamento não poderá ser livre” (FERREIRA FILHO, 2015, p. 129).

Essa democracia, no que tange à informação, dá a coletividade o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente, bem como de tomar medidas judiciais para concretizá-lo, a citar o ajuizamento de ação popular, ação civil pública, ações de constitucionalidade, inconstitucionalidade e de arguição de preceito fundamental.

Informar-se e fornecer elementos de convicção para outras pessoas estão ligadas à própria proteção constitucional à cidadania (art. 1º, II, CF/88), já que cidadão é o indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um estado livre (LUFT, 1998, p. 168), sendo o acesso público à informação fundamental para a vida democrática.

Além disso, a Carta da República elencou como direito fundamental a informação (art. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, *b*, tendo em vista assegurar a todos o direito de receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Analisando o texto constitucional, José Afonso da Silva (2005, p. 109) dissertou que “a liberdade de informação deixa de ser mera função individual para tornar-se função social”. Noutro ponto, não há qualquer redundância dos incisos XXXIII e XIV retromencionados, “porque, enquanto o inciso XIV possui caráter geral, assegurando o direito à informação perante o particular ou o Estado, o inciso XXXIII enfatiza o direito a acessar a informação exclusivamente perante os órgãos públicos” (BARBOSA, 2001).

Princípios da democracia, da transparência, da cidadania, da informação e da publicidade são tratados de forma conjunta em virtude de sua notória relação entre eles. Assim, resta refletir sobre a publicidade, insculpida em âmbito administrativo no art. 37 da CF/88. Tem-se, por certo, que os atos da Administração devem ser públicos, com o fito de fiscalizar os administradores em geral.

Nesse sentido, destaca Machado (2006, p. 61) que “a publicidade não só é um dos pilares da democracia, como representa a possibilidade de um sistema de governo onde haja moralidade e prestação de contas dos atos da Administração Pública”.

Ademais, entende o STF que “norteia a administração pública – o gênero – o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do

individual” (HC 102.819, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 30/05/2011) (BRASIL. STF. 2011, p. 799).

No âmbito processual, cerne deste trabalho, a ordem jurídica brasileira impõe, como regra, a publicidade absoluta dos atos processuais. Ou seja, audiências, sessões e realização de outros atos são disponíveis ao público em geral. Assim dispõe o art. 792 do Código de Processo Penal, por exemplo. Tourinho Filho (2013, p. 62) afirma dever ser assim “para que a sociedade perceba que a Justiça não é feita em quatro paredes. É e deve ser transparente”.

Trata-se de direito fundamental com o objetivo de permitir o controle da opinião pública sobre os atos do Poder Judiciário, essencialmente dos poderes decisórios investidos ao magistrado.

O controle de tais atos traz segurança jurídica, considerando que a efetivação de direitos por parte do Judiciário faz com que outros cidadãos busquem tais prerrogativas, tornando a Justiça transparente quanto aos fatos ensejadores e os fundamentos jurídicos do direito.

Trata-se a publicidade de uma garantia do indivíduo no que concerne ao poder jurisdicional do Estado. De modo claro, ensina Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 75):

A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo.

Assim, pode-se cobrar a responsabilidade do magistrado nos atos processuais quando se tem acesso amplo aos seus atos e decisões.

A Carta da República, em seu art. 93, inciso IX, determina que

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A publicidade dos atos judiciais constituem exercício do poder emanado pelo povo. Dessa forma, “o exercício do poder envolve interação entre as cortes judiciais e o sentimento

social, manifestado por via da opinião pública ou das instâncias representativas. A participação e o engajamento popular influenciam e legitimam as decisões judiciais, e é bom que seja assim” (BARROSO, 2013, p. 444).

Não há como se falar sobre Estado Democrático de Direito e devido processo legal sem a análise da sólida garantia de publicidade dos atos dos julgadores, pois esta integra o próprio direito de defesa, tendo a sociedade interesse em influenciar, legitimar e presenciar a realização da justiça, bem como repudiar o ato em que esta não foi alcançada, fazendo uniforme os atos da magistratura nacional.

Há, dessa forma, publicidade ampla ou absoluta dos atos, como regra geral, “já que qualquer pessoa pode ir no Fórum assistir [...] qualquer ato processual que interesse ao cidadão. É a fiscalização popular dos atos da justiça ou um verdadeiro e democrático *controle* (popular) *externo* da atividade jurisdicional” (RANGEL, 2015, p.13).

No entanto, existe possibilidade de aplicação da publicidade restrita, especialmente nas hipóteses definidas no dispositivo constitucional supramencionado, bem como por respeito ao art. 5º, inciso LX, da CF/88, conforme se exporá adiante.

Portanto, princípios como da informação, liberdade, participação e publicidade, corroborados com o cerne do Estado Democrático de Direito, bem como o conceito de cidadania, constituem arcabouço claro e suficiente para ensejar a disponibilização de dados processuais, com o fito de controlar e conhecer os atos do Poder Judiciário brasileiro.

3. A RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O DIREITO À INTIMIDADE, HONRA E VIDA PRIVADA.

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45, é o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário, porém sem funções jurisdicionais, possuindo 15 membros, cuja maioria (nove) é composta por membros deste Poder. Esta composição híbrida, além de buscar erradicar o corporativismo, estende uma ponte entre o Judiciário e a sociedade (STF, ADIn nº 3.367/DF, Rel. Min. César Peluso, Informativo STF nº 383).

As atribuições de tal Conselho são voltadas ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, competindo-lhe, em síntese, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela observância do art. 37, receber e conhecer das reclamações contra membros ou

órgãos do Poder Judiciário, elaborar relatórios estatísticos sobre processos e sentenças, entre outros.

Assim, segundo a atribuição definida pela Carta Política de 1988 (art. 103-B, §4º, inciso II) cabe ao órgão zelar pelo cumprimento da publicidade de atos do Poder Judiciário, corroborando o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo.

A Resolução nº 121 de 05 de outubro de 2010 dispôs sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e outras providências.

A Resolução possibilita apenas a consulta aos dados básicos dos processos judiciais por meio da internet, fazendo, inclusive, a ressalva quanto aos processos em sigilo ou segredo de justiça. No entanto, tal determinação não se aplica aos advogados cadastrados e membros do Ministério Público.

Para a edição de tal Resolução, que, em suma, restringe a consulta aos dados mais específicos do processo judicial, foram utilizados os seguintes parâmetros: a) o Estado Democrático de Direito e o princípio da publicidade; b) a necessidade de divulgação de atos processuais e o acesso à informação; c) a publicidade restrita, insculpida no art. 93, inciso XI, da CF; d) a exigência de tratamento uniforme da divulgação dos atos processuais judiciais; e) a preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; f) a estigmatização das partes pela disponibilização dos dados na rede mundial de computadores; g) a necessidade de definição de diretrizes para a consolidação de um padrão nacional de níveis de publicidade; e, g) a disposição do art. 11, §6º, da Lei 11.419/2006.

Diante das justificativas para impor a restrição aos dados processuais, faz-se necessária a análise desses parâmetros, no intuito de averiguar, ao fim e ao cabo, a proporcionalidade de tal medida.

3.1 O Estado Democrático e o princípio da publicidade

Amplamente se debateu sobre o Estado Democrático no item anterior, motivo pelo qual somente se pontua fazer parte de um Estado democrático que o máximo de informações sejam transmitidas pelos meios de comunicação, possibilitando às pessoas a formação de suas opiniões.

Thompson (2004, p. 220-221) afirma que “o incentivo à diversidade e ao pluralismo na mídia é uma condição essencial, não opcional ou dispensável para o desenvolvimento da democracia deliberativa”, tanto como “meios de comunicação, como meio de expressão”.

A publicidade, como princípio constitucional, não é absoluta. Há possibilidades de restrição, conforme se aludiu outrora. É o que se denomina “publicidade para as partes ou restrita, pelo qual os atos processuais são públicos só com relação às partes e seus defensores, ou a um número reduzido de pessoas” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2010, p. 75).

O Código de Processo Civil de 1973 (art. 155) era taxativo em assegurar a publicidade restrita quando o interesse público o exigir (inciso I) ou quando dizem respeito à questões familiares (inciso II). No entanto, explicam Marinoni e Mitidiero (2010, p. 192) que “*excepcionalmente*, o processo pode correr em regime de publicidade especial (segredo de justiça), restrito o acesso aos atos processuais às partes e aos seus procuradores” (itálico nosso).

Não se tem mais essas determinações no Código de Processo Civil de 2015, afirmando somente que “os julgamentos dos órgão do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 11). O parágrafo único deste dispositivo faz ressalva aos casos em segredo de justiça, asseverando: “nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público”.

Pela própria técnica redacional advinda com a Lei Complementar nº 95 de 1998, a construção de parágrafos em leis têm sentido de exceção. Nesse sentido, disserta Bernardi (2009, p. 107)

O parágrafo é a exceção à regra geral, que melhor explica a regra principal, que esclarece melhor um dado enunciado, para evitar que, no processo de interpretação da lei, haja uma margem muito grande de interpretação que possa, inclusive, distorcer a intenção do legislador. A boa técnica indica que o parágrafo deve abster-se de formular a regra geral, mas como norma secundária, complementar aquilo que diz o artigo.

Em relação ao Processo Civil, de modo individual, a excepcionalidade da medida, até então, permanece no plano legal, contando, inclusive, com a omissão do novo Código de Processo Civil em outras hipóteses a não ser aquelas estritas ao segredo de justiça.

No âmbito do Direito Processual Penal há previsão da publicidade restrita em alguns casos (e não como regra geral), a citar os crimes contra a liberdade sexual, caso em que correrão em segredo de justiça, considerando a determinação do Código Penal em seu art. 234-B.

A Carta Magna/88 assevera que “a lei só poderá restringir a publicidade especial ou restrita quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX), bem como dispõe que pode “a lei limitar a presença, *em determinados atos*, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX, *itálico nosso*).

Percebe-se, portanto, a exatidão da lei e da Constituição a quanto à excepcionalidade da restrição da visualização de processos.

3.2 A preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e a estigmatização das partes.

Noutro ponto, alegou o CNJ quando da edição da Resolução em voga a preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, isto porque a referida Resolução possibilita apenas a consulta aos dados básicos dos processos judiciais por meio da internet, fazendo inclusive a ressalva quanto aos processos em sigilo ou segredo de justiça.

Essa Resolução veio com escopo de, em suma, dar maior privacidade às partes em processos, tendo em vista que em litígios judiciais se discutem valores, bens, tributos em débito ou no qual se busca ressarcimento, crimes, relações familiares etc., incluindo-se documentações pessoais, dados de residência, contas bancárias e demais informações de caráter pessoal, ressaltando-se o próprio mérito da demanda.

Essa intimidade, vida privada e honra estão ligadas à estigmatização das partes. Estigmatizar, censurar, acusar são atitudes que não se almeja para aquele que está em processo judicial, seja de qualquer natureza. A importância da litigância em juízo e a consequente resposta do Poder Judiciário é dar a cada um o que é seu, não aplicando estigmas anteriores à sentença condenatória ou declaratória com trânsito em julgado, refletindo tais manchas na vida social e pessoal das partes.

Isto posto, vê-se diante de um conflito de princípios: de um lado está o dever do Poder Público de informar e dar publicidade aos atos judiciais, utilizando-se dos meios eletrônicos, de outro mora o dever de proteger a intimidade e vida privada dos litigantes.

4. O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípios são parâmetros normativos que obrigam o Estado a cumprí-los o máximo possível, levando-se em consideração o contexto fático e jurídico. Dessa forma, são deveres cujo conteúdo definitivo somente é fixado após o sopesamento com princípios colidentes, uma vez que representam “mandamentos de otimização” (ALEXY, 2014, p. 90).

Na colisão de princípios, segundo Robert Alexy (2014, p. 93),

um dos princípios terá que ceder. Isto não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

Nesse sentido, para que se possa analisar a proporcionalidade da medida adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, adotam-se as etapas que Humberto Ávila (2014) leciona, quais sejam: a preparação da ponderação, a realização da ponderação e a reconstrução da ponderação.

Dessa forma, a preparação, por constituir-se em análise de todos os elementos e argumentos, fora feita nas linhas anteriores. Chega-se, agora, na realização da ponderação que, “no caso de ponderação de princípios, essa deve indicar a relação de primazia entre um e outro” (ÁVILA, 2014, p. 187), tudo isto sem aniquilar quaisquer destes princípios, pois, no dizer de Luís Roberto Barroso (2013, p. 361), “a ponderação é um pintura moderna, com inúmeras cores sobrepostas, algumas se destacando mais que as outras, mas formando uma unidade estética”.

Para se chegar à conclusão de que é necessária uma ponderação destes princípios e consequente análise de proporcionalidade, há que se reafirmar o que diz Virgílio Afonso da Silva (2007, p. 125) no que tange à hierarquia entre normas constitucionais, no qual ensina

para aqueles que sustentam não poder haver hierarquia material entre as normas constitucionais parece haver somente uma saída: a rejeição do sopesamento como método de interpretação e aplicação do direito e a consequente rejeição da possibilidade de um direito prevalecer sobre outro em alguns casos.

Completa ainda que “se uma norma prevalece sobre a outra, *só pode ser porque ela tenha sido considerada mais importante*, ainda que somente para aquele caso concreto” (itálico do autor), sem que alguma seja considerada absoluta, porque não existe em nossa ordem constitucional direito nem liberdade irrestritos, estando o julgador, frente à ponderação, com um ônus argumentativo máximo.

Para o exercício da ponderação, são necessárias três etapas, segundo Barroso (2013, p. 360-365), ou três máximas, como nomeia Alexy (2014, p. 116-117): a adequação de meios (exigibilidade), necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

“(a) quanto às possibilidades *fáticas* de aplicação de um princípio em maior escala que outro, o princípio se desdobra no exame da *necessidade* e da *adequabilidade*, de maneira a se poder justificar a *otimização* de um (maior aplicabilidade ou aplicação em maior grau) segundo mais consistente seja a justificativa de sua necessidade (da aplicação) e da adequação (de meio a fim) ao caso concreto; (b) quanto a sua possibilidade jurídica, o exame se dá pela constatação da existência de confronto das normas no caso concreto, daí se falar em proporcionalidade em *sentido estrito*.

4.1 Adequação

A situação averiguada envolve uma relação de causalidade entre um meio e um fim concreto, podendo-se aplicar o postulado da proporcionalidade e consequente análise da adequação, já que “um meio é adequado se promove o fim” (ÁVILA, 2014, P. 202).

Em primeira lugar, a medida é adequada. Há conflitos de normas constitucionais e, para assegurar o direito à intimidade, resta ao órgão competente, segundo a Carta Maior de 1988, deliberar sobre a divulgação de dados processuais em seus sítios na internet.

A pergunta que configura o cerne desta etapa de sondagem é: há justificativa para a tomada de tal medida? Trata-se aqui da justificativa para tal medida imposta, ou seja, o âmbito de proteção que tal norma quer dar ao direito fundamental à intimidade e vida privada.

Diante disso, há três aspectos para análise da adequação, quais sejam: quantitativo, qualitativo e probabilístico. No que concerne ao quantitativo, entende-se que a norma criada pelo CNJ promove mais o fim, que é o direito à intimidade e consequente restrição dos dados processuais. Isto porque, embora a lei o faça, a medida tomada é mais abrangente, promove melhor o fim desejado e com mais certeza e eficácia.

Além disso, não há o que se falar em aniquilamento da Resolução nº 121/2010 do CNJ, que coaduna o princípio da intimidade, frente ao princípio da publicidade e informação, tendo em vista que a referida resolução dispõe, em seu art. 2º, acerca do livre acesso aos dados básicos do processo, a mencionar o assunto, nome das partes, movimentação processual e inteiro teor das decisões, ou seja, não há excesso na medida.

Portanto, a medida tomada pelo Poder Público, especificamente o Conselho Nacional de Justiça, é adequada, julgando-a mediante a consideração das circunstâncias existentes quando do momento histórico e social da qual o homem e, consequentemente, o Judiciário vivencia, no que concerne às questões ligadas à rede mundial de computadores.

4.2 Necessidade

Noutro ponto, sequencialmente às etapas outrora mencionadas, deve-se seguir à análise de necessidade da medida. Dessa forma, a questão que se quer resolver é se há outros meios alternativos à Resolução do CNJ, que percebe-se tão restritiva para assegurar o direito à intimidade e vida privada em contraponto ao direito à informação e publicidade dos atos judiciais, e que possam promover igualmente àqueles direitos fundamentais.

Ressalte-se que a medida adotada é demasiadamente restritiva, podendo os juízes, ao verificarem o caso, imporem limites de visualização dos processos, sem necessidade de que se restrinja o acesso à qualquer processo, como o fez a Resolução.

Isto porque, segundo Humberto Ávila (2014, p. 215), “a verificação do meio menos restritivo deve indicar o meio mais suave, em geral e nos casos evidentes”. Deste modo, na análise que se faz da proporcionalidade edição da Resolução, faz-se necessário rememorar que a própria legislação processual, seja ela penal ou cível, traz em seu bojo a possibilidade do juiz, diante do caso concreto, restringir o acesso aos autos, de modo a fundamentar a sua decisão e, consequentemente, coadunar o princípio da motivação das decisões do Poder Judiciário.

O que se fez com a resolução é uma restrição em grau longe de singeleza. A medida escolhida pelo Poder Público promove bastante o fim, mas, em compensação, causa muita restrição à direitos fundamentais. Outrossim, ainda que fosse possível a alegação da necessidade da medida, esbarraria a procedência da alegação de proporcionalidade quando o enfoque fosse a proporcionalidade em sentido estrito.

4.3 Proporcionalidade em sentido estrito

Trata-se, agora, do exame da proporcionalidade em sentido estrito exigindo que a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. Assim, “a pergunta que deve ser formulada é a seguinte: o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde a desvalia da restrição causada?” (ÁVILA, 2014, p. 216).

Para todos os questionamentos, encontram-se respostas negativas. A restrição imposta pela Resolução é anuladora do direito à informação e publicidade dos atos judiciais. Há quem alegue que “a Resolução 121/10 do CNJ não traduz o contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo inconstitucional, e isto porque ali está previsto que são públicos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, porém não está mencionado que são públicas as informações dos processos judiciais” (RUARO e LIMBERGER, 2011, p. 130-131).

No entanto, visando uma hermenêutica teleológica e histórica da Constituição Federal e, inclusive, o princípio da Unidade da Constituição, não há como negar a existência de vontade do constituinte em dar amplo acesso aos atos processuais como um todo e não somente à número do processo e nome das partes, mais alguns dados que em nada contribuem para a fiscalização do povo em relação ao Poder Judiciário.

A ideia central dos atos do Poder Público, inclusive com decisões recentes da Suprema Corte, é de que todos os atos são públicos, sendo a Constituição e a lei expressas ao disporem sobre situações de sigilo. Isto coaduna o próprio princípio de acesso à Justiça e a finalidade do Estado brasileiro em dar conhecimento dos trâmites e entendimentos dos Tribunais, coadunando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importa dizer que a restrição se mostra desproporcional porque o faz em todos os processos do judiciário brasileiro, sem quaisquer distinções. Assim, questiona-se: nos processos

relativos aos crimes de corrupção ou, em geral, naqueles em que a Administração Pública figura no polo passivo da demanda, como ficará o cidadão que não pode ter acesso aos autos? Terá ele que constituir um advogado para o acompanhamento do processo ou ir até o Ministério Público processante para obter informações?

Um dos maiores benefícios trazidos pela rede mundiais de computadores é a facilitação do acesso e comunicação, não havendo necessidade de deslocamentos e maiores procedimentos burocráticos.

Assim, nos casos em que a intimidade das pessoas, como nos crimes contra a dignidade sexual, estiver no cerne do processo, não há o que se questionar acerca do sigilo a ser decretado, inclusive por força do próprio Código Penal. Nos casos legalmente omissos, o juiz, em análise detida de proporcionalidade, poderá determinar tal medida, com fulcro na nova ordem processual civil advinda em 2015.

Outrossim, a valia da promoção do fim não corresponde à desvalia da restrição causada, tendo em vista que, em casos de crimes ambientais, há interesse difuso, impondo a própria Constituição (art. 225) ao Poder Público e à toda sociedade a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e condizente com a sadia qualidade de vida, inclusive descrevendo um dever de todos.

Caso haja a ocorrência de um delito e a comunicação ao Ministério Público competente, com o posterior oferecimento de uma denúncia, será vedado ao comunicante a averiguação do andamento de todo o processo no qual tem interesse direta ou indiretamente? Onde está, agora, o controle do Judiciário?

As resoluções do Judiciário não podem estar na contramão de uma perspectiva nacional de ampliar o acesso de pessoas comuns ao Judiciário, sob o fundamento de que a estigmatização das partes só pode ser evitada por meio desta medida.

Caberia ao Judiciário a criação de sistemas do Processo Judicial Eletrônico (PJE), para a criação de restrições apenas para documentos pessoais e determinadas páginas do processo na qual contivessem material estritamente ligado à intimidade e vida privada. Destarte, haveria restrição, mas não na intensidade que fora imposta. Cabendo também ao condutor do processo e julgador, analisando o interesse das partes, determinar o sigilo, como já assegurado pela legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que entre os inúmeros benefícios que a rede mundial de computadores trouxe à sociedade, um dos mais salutares, especialmente ao Poder Judiciário, foi a da efetivação do direito à informação e à publicidade dos atos judiciais, em homenagem aos dispositivos constitucionais e à participação do povo que é soberano para escolher representantes e fiscalizar a todo o Poder Público.

No entanto, tal prerrogativa e consequente busca para concretizá-la trouxe, noutro ponto, a disponibilização universal de dados pessoais e circunstâncias de caráter íntimo que, se acessados por terceiros e, também, pelos meios de comunicação, como rádios, canais de TV e revistas, podem causar diversos transtornos à vida social das partes.

A medida criada pelo Conselho Nacional de Justiça, que fora objeto principal deste trabalho, que traz em seu bojo as considerações de vida privada, exigência de tratamento uniforme à divulgação de dados processuais e o anseio pela não estigmatização das partes, ocorreria de modo demasiadamente gravoso à sociedade.

Isto porque, ao levantarem-se os contrapontos de efetivação de direitos e sopesando todos os princípios constitucionais colidentes, colheu-se que a medida é desproporcional por restringir ao máximo o direito à informação, chegando à violar a Constituição Federal.

Verificando-se as etapas da ponderação de princípios, por meio do que ensinam Robert Alexy (2014), Humberto Ávila (2014) e Virgílio Afonso da Silva (2007), referentes à adequabilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida, conseguiu-se observar que se trata de uma exacerbação do princípio da intimidade, em desatendimento total, inclusive do núcleo essencial, do direito à informação e publicidade dos atos processuais.

Tudo isto, derivado da possibilidade de uma medida menos restritiva ser perfeitamente alcançada pelo Poder Público, que legalmente já dava aos juízes a possibilidade, em se tratando de quaisquer tipos de processos, julgarem, com proporcionalidade em cada caso, a necessidade de restrição de visualização dos processos judiciais, sem que fosse necessária a criação de uma medida nacional de impossibilidade de acompanhamento.

Além disso, deve-se cobrar do Poder Judiciário mecanismos para impossibilitar a visualização de dados pessoais, mas não de conteúdos necessários ao entendimento do deslinde da causa, sob pena da população, ao querer ter acesso à Justiça e às decisões do Judiciário, encontrar óbice capaz de inviabilizar o controle externo de juízes, promotores e advogados, porquanto estes controem o direito para uma sociedade livre e atuante, ao menos a que se almeja, retrocedendo ao impossibilitar tais conexões e interatividade.

6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- BARBOSA, Sandra Pires. *Direito à informação e controle social da atividade econômica*. RDA 225/57-73. Rio de Janeiro, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BERNARDI, Jorge. *O processo legislativo brasileiro*. Curitiba: Ibpe, 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 4ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.
- CINTRA, Antonio C. de A. GRINOVER, Ada P. DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*. 26ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LUFT, Celso Pedro. *Minidicionário Luft*. 15ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1998.
- MACHADO, Paulo Affonso L. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- MARINONI, Luiz G. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- RUARO, Regina Linden. LIMBERGER, Têmis. *Administração pública e novas tecnologias: o embate entre o público e o privado – análise da resolução 121/2010 do CNJ*. Revista Novos Estudos Jurídicos [Recurso Eletrônico]. Vol. 16, n. 2, mai/ago 2011, p. 121-134. Itajaí: Editoria da Universidade do Vale do Itajaí, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In SILVA, V. (org). *Interpretação constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

THOMPSON, Jhon. *A Mídia e a Modernidade: uma Teoria Social da Mídia*. 6ª ed. trad. de Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Vozes, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.